



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600661-31.2020.6.21.0067**

**Procedência:** MUÇUM - RS (JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)  
**Assunto:** CORRUPÇÃO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES –  
ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO –  
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO  
**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MUÇUM/RS  
CARLOS EDUARDO ULMI  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MUÇUM/RS  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALEGADA SUBTRAÇÃO PARCIAL DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO E MANIFESTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO. DESRESPEITO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 1.023, § 2º, DO CPC E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO PRESUMIDO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE JULGAMENTO IMEDIATO DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. NULIDADE DA DECISÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS PREJUDICADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A DECISÃO DE ID 39296733, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DOS ENTÃO EMBARGADOS PARA, QUERENDO, OFERECER CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 39362533.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MUÇUM e por CARLOS EDUARDO ULMI E MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MUÇUM em face de sentença (IDs 39362333, 39296733 e 39297083) exarada pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado – RS, que julgou parcialmente procedente AIJE proposta pela primeira agremiação partidária em face dos últimos, declarando a prática de captação ilícita de sufrágio pelo primeiro representado e, assim, determinando a cassação do seu diploma para o cargo de vereador, declarando a nulidade dos votos por ele obtidos com a validade dos votos para a respectiva legenda, bem como condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00. Determinada, ainda, a anotação de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo afirmado pelo julgador, em síntese, a captação ilícita de sufrágio teria sido comprovada pela prova material trazida, consistente em listagem, que estava em poder do réu Carlos Eduardo e que foi apreendida em abordagem policial no dia 14.11.2020, e na qual constavam nomes de diversos eleitores, contendo valores e as inscrições “antes” e “depois”, indicando que já teriam sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagos ou que o seriam após as eleições, bem como informação sobre quem seria o cabo eleitoral e a parceria.

Em suas razões recursais (ID 12216083), o Partido da Social Democracia Brasileira impugna a parte da sentença que manteve a validade dos votos atribuídos à legenda do candidato cassado. Alega que o TSE pacificou a controvérsia acerca do tema por meio do art. 195, II, “b”, da Resolução nº 23.611/2019, estabelecendo que, mesmo quando a cassação se efetivar posteriormente à eleição, os votos dados à chapa do candidato cassado também deverão ser anulados. Destaca ser a solução em tela a mais correta, visto que inibe a adoção de estratégia partidária conivente com candidatos que procedem a práticas corruptas como a captação ilícita de sufrágio nas suas campanhas, impedindo que a chapa proporcional colha o benefício dos votos do candidato que praticou o ilícito.

Carlos Eduardo Ulmi e o Movimento Democrático Brasileiro também recorreram (ID 39297233). Alegam, preliminarmente, nulidade processual pelo fato de o prazo para apresentação das suas alegações finais ter sido reduzido à metade, uma vez que a juntada dos últimos depoimentos somente teria se dado em 16.12.2020, já no curso do prazo definido na audiência, gerando, assim, prejuízo à sua defesa. Em outra preliminar, alegam que não foi aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária com efeitos infringentes, circunstância que colide com o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, gerando também prejuízo à defesa, visto que no julgamento de tais embargos houve o acréscimo da condenação à pena de multa de R\$ 30.000,00. Suscita, em outra preliminar, a nulidade da prova produzida, uma vez que a sua produção ocorreu mediante detenção ilegal segundo o art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, visto que não caracterizada situação de flagrante de crime eleitoral e sequer lavrado o correspondente auto de prisão, circunstância que atinge todo o seu conjunto, contaminando os atos de apreensão dos objetos. No mérito, afirmam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que a listagem apreendida teria fins lícitos, pois os dados corresponderiam à compra de votos efetivada pela coligação adversária, segundo informações trazidas pela testemunha Mateus Spegiorini, que antes trabalhava na referida campanha. Salaria que tal testemunho foi desconsiderado pelo juízo, mesmo que o seu depoimento tenha sido corroborado pelas demais testemunhas. Destacam que a oitiva de Veridiana Rachel Stieven, pessoa que constava na listagem e negou os fatos, também foi ignorada pela sentença, e que foram trazidas aos autos atas notariais contendo declarações de diversos eleitores do município afirmando que jamais teriam recebido qualquer vantagem do candidato. Referem que a prova oral trazida pelo representante sustentou-se apenas na oitiva dos policiais militares, os quais afirmaram não ter presenciado compra de votos praticada pelo recorrente. Sustentam que a prova para a condenação por captação ilícita de sufrágio deve ser robusta, não havendo nos autos qualquer comprovação dos elementos do tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto inexistir prova de que o representado doou, ofereceu ou prometeu valores. Impugna, subsidiariamente, o valor da multa fixada. Requer, assim, a nulidade do processo a fim de que seja reaberto o prazo para alegações finais, ou, sucessivamente, para que seja reaberto prazo para o oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, pela minoração da multa fixada.

Com contrarrazões (IDs 39397483 e 39297583), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, consistentes no cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, tem-se que o recurso do Partido da Social Democracia Brasileira foi interposto em 04.02.2021 (ID 39296883), ao passo que a intimação da decisão que julgou os seus embargos de declaração ocorreu no dia 03.02.2021 (ID 39362883), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No que se refere ao recurso de Carlos Eduardo Ulmi e do Movimento Democrático Brasileiro, também se verifica ser tempestivo, uma vez que, tendo sido disponibilizada às partes a decisão que julgou os respectivos embargos de declaração em 11.02.2021 (ID 39363233), e tendo o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico se efetivado somente no dia 22.02.2021, primeiro dia útil subsequente ao décimo dia, na forma do art. 55, II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup>, o primeiro dia do prazo iniciou em 23.02.2021 (art. 56 da mesma Resolução<sup>2</sup>), razão pela qual a interposição do recurso em 25.02.2021 (ID 39297233) observou o tríduo legal.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

---

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.

2 Art. 56. Considera-se como prazo inicial da intimação ou notificação o primeiro dia útil que seguir à data da ciência eletrônica, seja ela efetivada pela parte ou se dê de forma automática pelo sistema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal**

**II.II.I – Do alegado cerceamento de defesa**

Como visto, os representados alegam, em seu recurso, o cerceamento de defesa em dois momentos processuais distintos. No primeiro deles, teria havido a juntada aos autos do depoimento de uma das testemunhas em 16.12.2020, já no curso do prazo para as alegações finais, o que teria afetado o seu prazo de dois dias iniciado em tal data. No segundo momento, teria havido nulidade em vista do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, o qual ensejou efeitos modificativos à sentença sem que tivesse sido antes oportunizada a intimação do então embargado para contrarrazões.

No que se refere à primeira nulidade processual, conforme se extrai da ata de audiência lavrada em 15.12.2020 (ID 39360133), o juiz assim decidiu sobre a apresentação das alegações finais: *“Por fim, declaro encerrada a instrução, convertendo os debates orais em memoriais, a serem apresentados no prazo COMUM de 02 dias, iniciando pela parte autora no primeiro dia útil subsequente a esta solenidade. Após, venham conclusos para sentença”*.

Na sequência, nota-se que, apesar de todos os outros depoimentos terem sido juntados ainda em 15.12.2020, o depoimento de Diego Machado de Souza, efetivamente, foi juntado já em 16.12.2020 (ID 39295683 e anexos), portanto já no curso do prazo designado em audiência.

Ocorre que, nas alegações finais apresentadas pelos representados em 17.12.2020, ou seja, já após a juntada do depoimento da referida testemunha, inexistente qualquer menção a uma eventual nulidade do processo operada por uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suposta redução do prazo. Ora, não fazendo tal alegação no primeiro momento cabível para tanto, tem-se que a matéria restou preclusa.

Não fosse isso suficiente, inexistiu, no caso, qualquer requerimento no sentido de elastecimento do seu prazo em mais um dia ou entrega efetiva de uma eventual complementação das alegações finais no dia seguinte ao término do prazo inicialmente fixado, circunstância que denota que não houve efetivo prejuízo à defesa, até porque a sentença somente veio a ser proferida dois dias depois, em 19.12.2020.

Ademais, a derradeira prova de que inexistiu prejuízo vem confirmada pela leitura das próprias alegações finais juntadas (ID 39296083), em que há expressa menção e detalhamento do depoimento de Diego Machado de Souza, nos seguintes termos (fls. 6 e 7):

Não foi diferente o relato da testemunha informante DIEGO MACHADO DE SOUZA, que relatou que na semana anterior às eleições o grupo foi procurado por MATEUS SPEGIORINI, que até então trabalhava para o outro partido, dizendo que teria se desentendido e sido pressionado pelo pessoal da oposição, inclusive sofrendo ameaças, e que não pretendia mais trabalhar para eles, colocando-se à disposição para repassar algumas informações que possuía. Relatou que no sábado que antecedeu as eleições reuniram-se na casa do REPRESENTADO, onde MATEUS SPEGIORINI apresentou anotações e citou nomes de pessoas que supostamente teriam "vendido o voto" para o outro partido, inclusive com valores que teriam sido pagos. A partir disso, visando reverter estes votos, o REPRESENTADO elaborou a lista apreendida, na qual além dos nomes das pessoas e valores, também constou os cabos eleitorais responsáveis em conversar com elas, de acordo com a afinidade que possuíam, sendo que em momento algum foi cogitado oferecer qualquer vantagem em troca do voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Descabida a alegação de prejuízo por supressão parcial de prazo se o próprio documento cuja juntada extemporânea fundamenta tal tese é referenciado nas suas alegações finais? Evidente, portanto, a falta de prejuízo.

Desse modo, seja em face da preclusão, seja em face da ausência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral), a preliminar de nulidade por supressão parcial de prazo para alegações finais deve ser rejeitada.

**Situação distinta, contudo, se verifica no tocante à ausência de intimação para contrarrazões nos embargos de declaração** que ensejaram nítidos efeitos modificativos na sentença.

Consoante se extrai dos autos, a própria peça juntada pelo embargante já se intitulava “embargos declaratórios com efeitos infringentes” (ID 39296383), contendo requerimentos com claro caráter modificativo do julgado, consistentes na anulação completa dos votos dados ao candidato atingindo inclusive à legenda pela qual concorreu, no reconhecimento da inelegibilidade do representado, bem como a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

O juízo, contudo, em vez de determinar a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, julgou diretamente os embargos, constituindo nova situação jurídica para o representado Carlos Eduardo Ulmi, uma vez que alterou a sentença para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, que, inclusive, se encontra acima do mínimo legal (ID 39296733).

Assim, verifica-se que foi descumprido o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*o juiz intimará o embargado para,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.*

A irregularidade em tela, por também representar ofensa ao princípio constitucional do contraditório, enseja a nulidade da decisão que se seguiu. Nesse sentido, aliás, já julgou o Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado e determinar a intimação de Laerte Caires da Silva e da Coligação Paz, Renovação e Trabalho para, querendo, apresentarem contrarrazões aos declaratórios opostos por Ezequiel Pereira Barbosa.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3087, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume 196, Data 11/10/2013, Página 23)

Poder-se-ia objetar, na mesma linha do quanto acima exposto, que o então embargado, ao opor embargos de declaração em face do mesmo julgado (ID 39296933), poderia ter impugnado o conteúdo da decisão integrativa. Contudo, tendo em vista a própria natureza do recurso de embargos, com âmbito de impugnação restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tem-se que era juridicamente inviável fazê-lo em tal momento, visto que a decisão dos primeiros embargos não apresentava, em si, tais defeitos.

Portanto, nota-se que foi solapada a oportunidade de o então embargado influir no conteúdo da decisão dos referidos embargos de declaração, sendo o prejuízo, pois, presumido em tal caso, razão pela qual a referida decisão deve ser anulada, retornando os autos à primeira instância a fim de que o embargado seja intimado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os demais atos anteriores, bem como a decisão que julgou os embargos subsequentes (ID 39297083), devem ser mantidos, sobretudo porque esta não apresenta dependência em relação à decisão anulada.

Por fim, cumpre registrar que a situação não se enquadra nas hipóteses de julgamento imediato pelo Tribunal, razão pela qual o reconhecimento da nulidade em tela deve ensejar o retorno à instância de origem. Nesse sentido, segue a redação dos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Dessa maneira, a decisão do ID 39296733 (e eventos replicados) deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que o ora recorrente, então embargado, seja intimado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração do ID 39362533 no prazo assinado.

No que se refere à preliminar de nulidade da prova, tem-se que tal, em caso de eventual reconhecimento, não conduzirá à anulação do processo ou dos atos decisórios até então praticados, mas sim ao mero afastamento das referidas provas enquanto fontes de cognição. Por tal razão, reserva-se a manifestação quanto ao ponto para eventual parecer final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.II – Do mérito da lide**

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade supra, o enfrentamento do mérito da controvérsia fica prejudicado neste momento, reservando-se a manifestação quanto ao ponto para um eventual parecer final, quando de nova subida dos autos a esse Tribunal.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso dos representados, a fim de que seja anulada a decisão de ID 39296733 (e IDs replicados), determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que os demandados, então embargados, sejam intimados para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração de ID 39362533 (ou IDs replicados) no prazo assinalado.

Porto Alegre, 25 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL